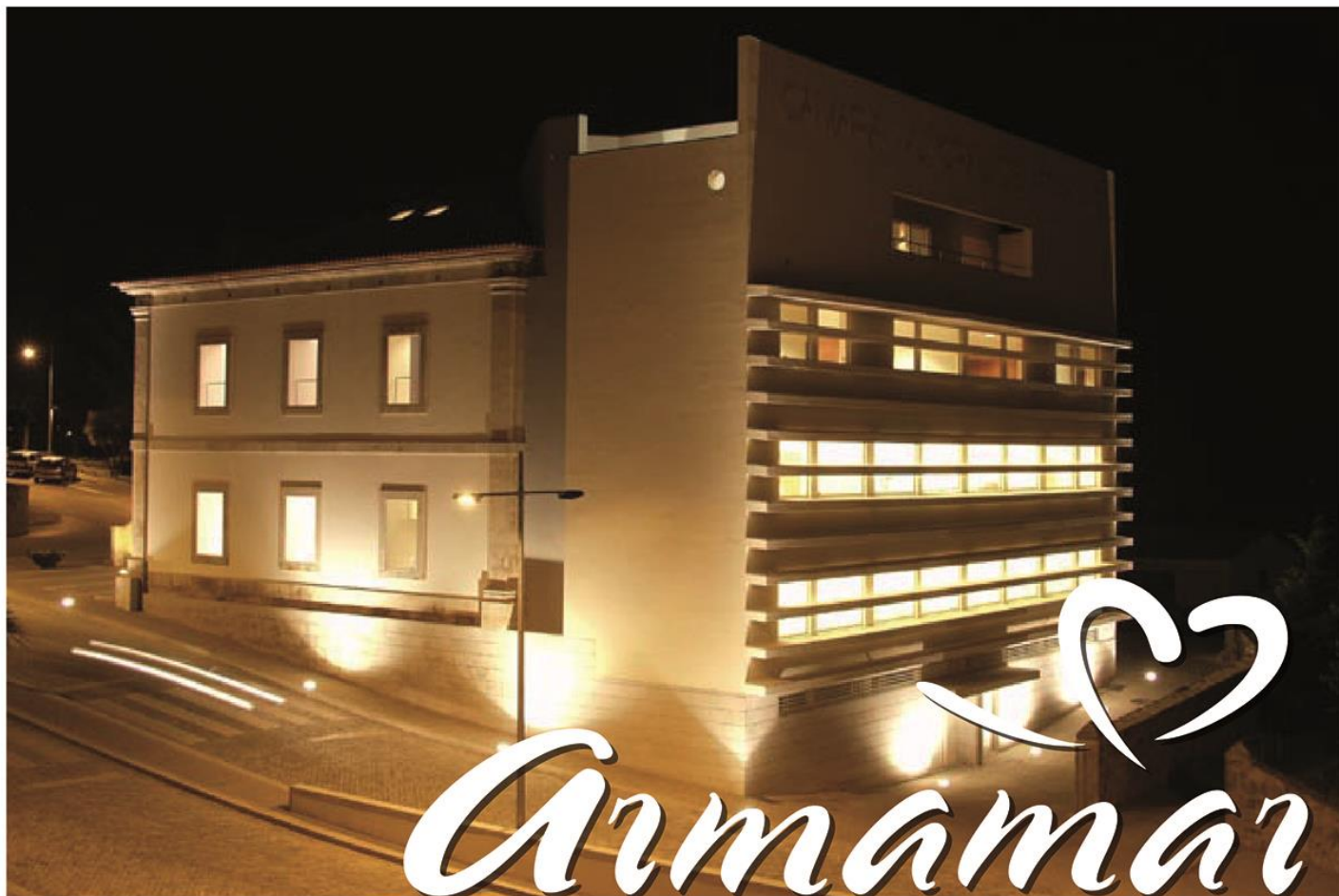




MUNICÍPIO DE ARMAMAR

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
DE ANIMAÇÃO SOCIOCULTURAL

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL N.º 09MUNAMM23

AJUSTE DIRETO
CADERNO DE ENCARGOS

FEVEREIRO 2023

ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS E TÉCNICAS.....	2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
Cláusula 1. ^a - Objeto	2
Cláusula 2. ^a - Contrato	2
Cláusula 3. ^a - Prazo de vigência do contrato	2
Cláusula 4. ^a - Preço base	2
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	3
Secção I - Obrigações do prestador de serviços	3
Subsecção I - Disposições gerais	3
Cláusula 5. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços	3
Cláusula 6. ^a - Profissional a afetar à prestação de serviços	4
Cláusula 7. ^a - Seguros.....	4
Subsecção II - Dever de sigilo	4
Cláusula 8. ^a - Informação e sigilo.....	4
Secção II - Obrigações do município de Armamar.....	5
Cláusula 9. ^a - Preço contratual.....	5
Cláusula 10. ^a - Condições de pagamento	5
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	6
Cláusula 11. ^a - Penalidades contratuais	6
Cláusula 12. ^a - Força maior	6
Cláusula 13. ^a - Resolução por parte do município de Armamar	7
Cláusula 14. ^a - Resolução por parte do prestador de serviços	7
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8
Cláusula 15. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	8
Cláusula 16. ^a - Comunicações e notificações	8
Cláusula 17. ^a - Contagem dos prazos	8
Cláusula 18. ^a - Resolução de litígios.....	8
Cláusula 19. ^a - Legislação aplicável	8

CLÁUSULAS JURÍDICAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de ajuste direto, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de animação sociocultural, na modalidade de avença.

Cláusula 2.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º I do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação.
3. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo adjudicatário, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Prazo de vigência do contrato

O contrato mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a - Preço base

1. O preço base corresponde ao preço máximo que o município de Armamar se dispõe a pagar pela aquisição dos serviços que constituem o objeto do presente caderno de encargos, que contém todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar, incluindo as despesas de

- seguros (acidentes de trabalho e outros), contribuições e impostos, alojamento, alimentação e transporte.
2. O preço máximo a que se refere o número anterior não pode ser superior a 9.350,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
 3. O preço base não é passível de revisão.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 5.^a - Obrigações principais do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações contratuais:
 - a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade e garantir a qualidade do serviço por si prestado;
 - b) Prestar os serviços de acordo com as condições fixadas no presente caderno de encargos e de acordo com as condições expressas na sua proposta;
 - c) Garantir a execução de todas as tarefas a seu cargo, designadamente, desenvolver de acordo com a sua área de formação contributos para a execução do Plano Anual de Atividades do Agrupamento de Escolas Gomes Teixeira, Armamar;
 - d) Implementar metodologias e práticas de animação, competências sociais, culturais e educativas, nos espaços bibliotecários (escolares e municipais) e seus respetivos utilizadores;
 - e) Desenvolver atividades lúdicas, culturais e desportivas no âmbito das AAAF's (Atividades de Animação e Apoio à Família), que decorrem nos períodos de interrupção letiva;
 - f) Não alterar as condições da prestação de serviços;
 - g) Elaborar mensalmente um relatório com informação sobre as atividades realizadas e respetiva carga horária;
 - h) Responder por todos os danos causados ao município de Armamar relativos à prestação do serviço objeto do presente caderno de encargos e que resulte da sua ação ou omissão;
 - i) Prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - j) Dar resposta aos pedidos de informação efetuados pelo Município no prazo máximo de até três dias úteis;
 - k) Informar o Município no caso de não ser possível cumprir o prazo estipulado na alínea anterior, apresentando a devida justificação e proposta de calendarização alternativa;

- l) Comunicar ao município de Armamar, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir ordens, diretivas ou orientações transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais.

Cláusula 6.ª – Profissional a afetar à prestação de serviços

O profissional a afetar à prestação de serviços deverá possuir formação adequada ao exercício das funções inerentes ao objeto do contrato, sendo-lhe exigido a titularidade de grau académico de licenciado ou superior na área de Animação Sociocultural.

Cláusula 7.ª - Seguros

1. O prestador de serviços deverá assegurar a celebração de seguro de acidentes de trabalho por conta própria, devendo apresentar o comprovativo da existência válida deste seguro, cópia da apólice e ainda cópia do recibo de pagamento pelo período respetivo, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio.
2. O prestador de serviços responderá, nos termos da lei, por todos os danos ou prejuízos sofridos pelo Município, seus trabalhadores, operadores ou terceiros, em consequência da prestação de serviços, devendo para tal celebrar o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional.
3. Se o Município tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente caderno de encargos, são da responsabilidade do prestador de serviços, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo àquele município o direito de regresso das quantias que tiver que pagar.
4. O município de Armamar não responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo prestador de serviços, salvo culpa comprovada dos trabalhadores do Município, no exercício das respetivas funções.
5. O município de Armamar pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro, devendo o prestador de serviços fornecê-la de imediato.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 8.ª - Informação e sigilo

1. O prestador de serviços e o município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
5. O prestador de serviços deve prestar ao município de Armamar todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o município de Armamar satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Secção II - Obrigações do município de Armamar

Cláusula 9.ª - Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo município de Armamar, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo município de Armamar das respetivas faturas, as quais serão emitidas mensalmente, após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se mensalmente vencida após a entrega do relatório referido na alínea e) da cláusula 5.º do presente caderno de encargos.
3. Em caso de discordância por parte do município Armamar, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por correio eletrónico, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. A emissão de faturas deve cumprir os requisitos fixados na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (designada LCPA) e no Código do IVA.
5. As faturas são transmitidas eletronicamente, podendo ser enviadas por correio eletrónico para o endereço faturacaoeletronica@cm-armamar.pt ou por EDI (intercâmbio eletrónico de dados).
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 11.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Armamar pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) Prazo de resposta aos pedidos de informação efetuados pelo Município - calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = Da \times Pd$, em que P corresponde ao valor da penalidade, Da corresponde ao número de dias em atraso e Pd ao preço/dia, que aqui se fixa em €10,00;
 - b) €50,00 por incumprimento de qualquer obrigação ou condição prevista nas cláusulas técnicas.
2. A cobrança das eventuais penalidades em que o prestador de serviços incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pelo município de Armamar.
3. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao município de Armamar for protelado por qualquer motivo, o prestador de serviços deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. Na aplicação das penalidades previstas na presente cláusula, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.

Cláusula 12.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a - Resolução por parte do município de Armamar

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior, exerce-se mediante comunicação por correio eletrónico do município de Armamar ao prestador de serviços.

Cláusula 14.^a - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Armamar, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
2. As entidades subcontratadas pelo prestador de serviços devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. No caso de subcontratação, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante o município de Armamar, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 16.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 18.ª - Resolução de litígios

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 19.ª - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;
- c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;
- d) Em demais legislação aplicável.

O Presidente da Câmara Municipal,

Assinado por: **JOÃO PAULO SOARES CARVALHO
PEREIRA DA FONSECA**
Num. de Identificação: 10393820
Data: 2023.02.13 12:50:17+00'00'
Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da
Administracao Interna.**
Atributos certificados: **Presidente da Câmara
Municipal de Armamar.**
 **CARTÃO DE CIDADÃO**
• • • •

(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)